



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10675.901035/2008-44
Recurso nº 509.776 Voluntário
Acórdão nº 3202-000.347 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de agosto de 2011
Matéria PIS - COMPENSAÇÃO
Recorrente PONTO FORD COMÉRCIO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-Calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. NÃO COMPROVAÇÃO POR PARTE DO RECORRENTE.

Cabe a Recorrente efetuar a comprovação de seu direito creditório de forma a justificar a compensação efetuada, não cabendo ao CARF a exegese dos documentos e demonstrações apresentadas pelo interessado.

Como a Recorrente não comprova aquilo que foi alegado, não é possível auferir seu direito creditório, tornando assim impossível a ratificação da compensação por ela efetuada.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário.

José Luiz Novo Rossari - Presidente

Gilberto de Castro Moreira Junior - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jose Luiz Novo Rossari, Irene Souza da Trindade Torres, Gilberto de Castro Moreira Junior, Rodrigo Cardozo Miranda e Paulo Sérgio Celani. Ausente justificadamente o Conselheiro Leonardo Mussi da Silva.

Relatório

Para melhor elucidação dos fatos ora analisados, transcrevo o relatório da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora – Minas Gerais (“DRJ/Juiz de Fora”), como constante às fls. fls. 58/59, que negou provimento à Impugnação da Recorrente, havendo por bem manter o lançamento consubstanciado no Auto de Infração e Imposição de Multa ora guerreado:

Relatório

O interessado transmitiu a Dcomp nº 09252.47595.191006.1.7.04-7600, visando compensar os débitos nela declarados, com crédito oriundo de pagamento indevido de Cofins, relativo ao período de apuração fevereiro/2003;

A DRF-Uberlândia/MG emitiu Despacho Decisório eletrônico, no qual não homologa a compensação pleiteada, sob o argumento de que o pagamento foi utilizado na quitação de débito do contribuinte, não restando saldo disponível para compensação;

A empresa apresenta manifestação de inconformidade (fl. 10 e seguintes), na qual alega que "apresentou oportunamente dctf retificadora no intuito de sanar a distorção e inconsistência que ocasionou a rejeição da compensação";

E o breve relatório.

A decisão de fls. 58/59, proferida pela DRJ/Juiz de Fora, foi assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2003

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

A manifestação de inconformidade deve mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir.

COMPENSAÇÃO

Após a instituição da Declaração de Compensação, a compensação se dá na data de transmissão da Dcomp, sendo que o crédito deve estar disponível nessa data.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com a decisão da DRJ/Juiz de Fora, a qual decidiu por manter parte do crédito tributário lançado pela autoridade fiscal, a Recorrente apresentou o presente Recurso Voluntário de fls. 62/158, objetivando reformar a decisão em tela, alegando, em breve síntese, possuir o direito creditório ora analisado e que a não-homologação das compensações efetuadas se deram em decorrência de um erro formal por ela cometido

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gilberto de Castro Moreira Junior

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os pressupostos de admissibilidade. Desta forma, dele tomo conhecimento e passo a analisar as questões de mérito.

Compensação. Não comprovação do Direito Creditório.

No que tange a questão de mérito da decisão proferida pela DRJ/Juiz de Fora, entendo não caber qualquer reparo.

Pela análise da documentação acostada aos autos, a empresa apresentou a DCTF do 1º trimestre de 2003 com erro, e só efetuou sua retificação em 24/06/2008, data posterior à ciência do Despacho Decisório impugnado. A própria Recorrente reconhece tal fato em seu Recurso Voluntário

Ademias, embora junte volumosos documentos em sua peça recursal, a Recorrente não traz a demonstração da apuração do valor lançado na DCTF retificadora, para que se possa certificar a sua correção. Nela também não constam quaisquer elementos que comprovam que esse novo valor fora apurado e declarado para o Fisco em data anterior à transmissão da Dcomp nº 09252.47595.191006.1.7.04-7600, contrariando assim, o inciso III do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 8.748/93, que estabelece que *"a impugnação mencionará os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir"*.

Dessa forma, como bem fundamentado pela DRJ/Juiz de Fora, considerando que a DCTF constitui confissão de dívida, os débitos nelas declarados e não pagos são exigíveis, sendo passíveis de inscrição em Dívida Ativa da União para futura execução fiscal. Assim o pagamento efetuado foi corretamente alocado ao débito declarado pela empresa, não existindo de fato saldo disponível a ser usado em compensação na data da transmissão da Dcomp em análise.

Com fulcro no parágrafo 14º, do artigo 74 da Lei 9.430/1996, que prevê que *"a Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação"*, foi emitida a Instrução Normativa SRF nº 210/2002, cujo artigo 28

estabelece que "na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os créditos serão valorados na forma prevista nos arts. 38 e 39 e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos legais, na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação". Tal Instrução Normativa foi revogada pela de nº 460/2004, que por sua vez foi revogada pela de nº 600/2005, que mantém a mesma determinação também no artigo 28.

Ademais, cumpre destacar que, neste ponto, não houve a comprovação de que a Recorrente de fato possui saldo do direito creditório, não sendo possível, a este julgador, auferir se de fato havia ou não saldo credor a ser utilizado pelo interessado.

Desta forma, face à ausência de comprovação pelo interessado da existência de seu direito creditório, foi corretamente não homologada a compensação pela RFB em Uberaba, bem como corretamente mantida tal decisão pela DRJ/Juiz de Fora.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário interposto pela Recorrente, mantendo-se a decisão da DRJ/Juiz de Fora por seus próprios fundamentos.

Gilberto de Castro Moreira Junior